

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.000763/95-62  
SESSÃO DE : 19 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.664  
RECURSO Nº : 118.632  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

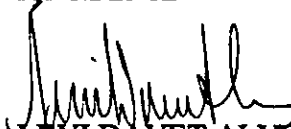
VISTORIA ADUANEIRA. ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO DO PARAGUAI. RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA. A falta de mercadoria, apurada mediante processo regular de vistoria, é de responsabilidade da administração portuária que está incumbida da direção e execução dos serviços realizados no entreposto, conforme disposições contidas no Decreto nº. 50.259-A, de 28/01/61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

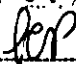
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de junho de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 07/07/97

  
LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVERIA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-28.664  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, após apuração de responsabilidade tributária via processo de vistoria aduaneira, sendo constituído o crédito tributário através de Notificação de Lançamento constante às fls. 11.

A exigência do fisco, referente a imposto de importação, recaiu sobre a falta de 52 (cinquenta e dois) aparelhos radio-gravadores, marca Aiwa, modelo CSD-EX30, falta esta atestada pelo Termo de Verificação de fls. 04.

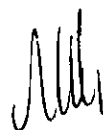
Verifica-se, ainda, que a vistoria foi realizada em decorrência de ter a fiscalização aduaneira constatado que o container SEAU 468099-6, descarregado do navio TSL BOLD, em 08/08/95, com mercadorias provenientes do exterior e destinadas ao Paraguai, apresentava-se com divergência do lacre de origem.

Devidamente intimada sobre a cobrança, a autuada apresentou sua defesa em tempo hábil, conforme fls. 11 e 12, onde alega, em síntese:

a) Que a mercadoria objeto do procedimento fiscal, contida na unidade de carga SEAU 468099-6, descarregada do navio "TSL BOLD", em 08-08-95, veio consignada ao ENTREPÓSITO DE DEPÓSITO FRANCO DO PARAGUAY, localizado na Vila da Madeira;

b) Que é sabido que o fato gerador da obrigação tributária é a entrada da mercadoria no território nacional conforme prescreve o art. 1o. do Decreto-Lei no. 37/66;

c) Que não pode prosperar o procedimento contra a depositária tendo em vista que a mercadoria estrangeira extraviada era destinada ao Paraguay e não para a venda ou consumo no país e, via de consequência, não pode sofrer incidência do imposto de importação face à Convênios Internacionais firmados em 14-06-41 e 20-01-56, ratificados pelo Decreto no. 50.259-A/61, que tem supremacia sobre a legislação interna conforme reiteradas e iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal;



RECURSO Nº : 118.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-28.664

d) Que não houve o fato gerador do tributo simplesmente porque a mercadoria, supostamente extraviada, não entrou no território nacional. Porque, nos termos dos citados convênios, o Porto de Paranaguá, quando ali é desembarcada a mercadoria com destino ao Paraguay, representa este país; e

e) Que a ficção legal, que considera a mercadoria faltosa como desembarcada em território brasileiro, não se justifica quando ela não desembarca, propriamente, em Porto Brasileiro, já que o de Paranaguá é considerado livre e a mercadoria se encontra em trânsito para o país de seu destino.

O julgamento em primeiro grau foi pela procedência da ação fiscal, alertando em sua parte final que, relativamente ao assunto em questão, já há entendimento reiterado do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante, dentre outros, do Acórdão no. 303-28.187, de 26/04/95, contrário à pretensão da impugnante.

Constou do ato decisório em primeira instância a seguinte ementa:

**NORMAS SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

***VISTORIA ADUANEIRA.*** Container SEAU 468.099-6, descarregado do navio Tsl Bold, em 08/08/95.

***RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA.*** O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia. Presume-se a sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

***TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.*** O Decreto no. 50.259-A/61 (Brasil-Paraguai) reporta-se à legislação aduaneira, para o fim de ser identificada a responsabilidade por faltas ou avarias.

***MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTINADA AO EXTERIOR.*** Quando extraviada em território nacional, sofre a incidência do imposto de Importação.

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.***

Inconformada com o julgado acima, a interessada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, fls. 24 a 26, onde nada se observa de novo além do que já fora expressado em sua impugnação inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba, após formular suas contra-razões, requer seja negado provimento ao apelo da recorrente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-28.664

## VOTO

Efetivamente, trata o processo de vistoria aduaneira *ex officio* realizada em container proveniente do exterior e destinado ao Paraguai, tendo-se atribuído a responsabilidade tributária, pelas faltas apontadas, ao responsável pela administração do Entreposto Franco do Paraguai situado no Porto de Paranaguá, no caso a Administração do Portos de Paranaguá e Antonina.

O próprio Ato Legal invocado pela recorrente para sua defesa, ou seja o Decreto no. 50259-A, de 28/01/61, que regulamenta a utilização do Entreposto de Depósito Franco em Paranaguá, traz, entre outras disposições, o seguinte em seu artigo 2o.:

*Art. 2o. - Caberá à Administração do Porto de Paranaguá a direção e a execução dos serviços que nele se realizarem, ficando a fiscalização a cargo das autoridades alfandegárias.*

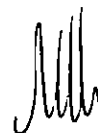
O parágrafo único do artigo 5o., do Decreto acima citado, assim está expressado:

*“ Pelas faltas de volumes ou de mercadorias será responsabilizada a Administração do Porto, nos termos da legislação em vigor. ”* (Grifo nosso).

E o artigo 9o. complementa, em relação ao assunto, da seguinte forma:

*“ A responsabilidade pelas faltas e avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades do item 8. ”*

Face a isto, entendo que a responsabilidade pelas faltas foi bem caracterizada no processo e foi correta a ação do fisco para exigir o crédito tributário devido sobre a recorrente, eis que resultante de processo regular de vistoria aduaneira e seguindo o mandamento legal acima transcrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-28.664

Assim sendo, conheço do recurso por ser tempestivo, mas voto para que se negue provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1997.

  
LEVI DAVET ALVES - Relator